DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 19527/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3122/2014
PROTOCOLO	: 1486675
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº. 050/2014.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2014.
CONTRATADO	: K.S. ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. ME..
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TENDAS, CAMAROTES, FECHAMENTO DE METALON, GRADES DE CONTENÇÃO E MATERIAIS PARA DECORAÇÃO DOS CAMAROTES, PARA REALIZAÇÃO DO CARNAÍBA 2014, NOS DIAS 27 E 28/2/2014 E 1, 2, 3 E 4/3/2014, EM VIA PÚBLICA, NA AVENIDA MAJOR FRANCISCO FAUSTINO DIAS - PRAÇA DO CARNAÍBA, NESTA CIDADE DE PARANAÍBA-MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 102.500,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2014, formalização do contrato nº 50/2014 e sua execução financeira celebrada entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa K.S Estruturas para Eventos Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de tendas, camarotes, fechamento de Metalon, grades de contenção e materiais para decoração dos camarotes para realização do Carnaíba 2014.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 11736/2017 (peça nº. 30) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 014/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 050/2014) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 25999/2017 (peça nº. 31), opinando pela legalidade e regularidade todas as fases processuais, nos termos regimentais desta Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

O Contrato Administrativo nº 50/2014 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 102.500,00;
- Notas fiscais: R$ 102.500,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 102.500,00.

Os valores apresentados acima guardam conformidade com os respectivos documentos das peças digital nº 21 e 22, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa K.S Estruturas para Eventos Ltda-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 50/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO